

Brasília - DF, 11 de junho de 2024.

Ilustríssimo Senhor Professor **GUSTAVO SEFERIAN SCHEFFER MACHADO**,
 Presidente do **SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO
 SUPERIOR - ANDES-SINDICATO NACIONAL**.
 C/c ao **Comando Nacional de Greve**

**Ref.: Nota Técnica sobre o Parecer n°
 00073/2024/PROFED/PFFUFMS/PGF/AGU. Impossibilidade
 do “corte de ponto”. Possibilidade de suspensão do calendário
 acadêmico da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul -
 UFMS. Continuidade do pagamento de bolsas a discentes.
 Considerações Jurídicas.**

Prezado Prof. Gustavo,

Vimos, por intermédio da presente Nota Técnica, em atenção à solicitação feita a esta Assessoria Jurídica Nacional, apresentar nossas considerações jurídicas sobre Parecer n° 00073/2024/PROFED/PFFUFMS/PGF/ AGU, elaborado pela Procuradoria Federal junto à Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), que tratou sobre a necessidade de desconto salarial dos dias parados pelos docentes em greve e sobre a possibilidade de suspensão do calendário acadêmico no âmbito da UFMS durante a deflagração do movimento paredista.

I – Impossibilidade do “corte de ponto” dos docentes em greve.

De início, importa salientar que, conforme disposto no Parecer realizado pelo Procuradoria Federal, o art. 7º, da Lei n° 7.783/1989, aplicada aos servidores públicos por determinação

dos Mandados de Injunção nº 670, 708 e 712/STF estabelece que, nos casos de greve, há suspensão do contrato de trabalho. Vejamos:

Art. 7º Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. É vedada a rescisão de contrato de trabalho durante a greve, bem como a contratação de trabalhadores substitutos, exceto na ocorrência das hipóteses previstas nos arts. 9º e 14.

Contudo, em contraponto ao fundamentado pela Procuradoria em seu parecer, a participação em movimento grevista é justa causa legal para a ausência ao serviço. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região já possui entendimento no sentido de que os dias não trabalhados em razão de movimento grevista não devem ser registrados como faltas injustificadas, a fim de não se inviabilizar o exercício do direito de greve. Nesse sentido, transcreve-se o seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO DE GREVE. DESCONTO DOS DIAS NÃO TRABALHADOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. LANÇAMENTO DE FALTA INJUSTIFICADA. REDUÇÃO DE GRATIFICAÇÃO POR CRITÉRIO DE INASSIDUIDADE. PENALIDADE DUPLA. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO PERCENTUAL DOS DESCONTOS. RAZOABILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA (8) 1. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, § 1º). 2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar os mandados de injunção 708 e 712, estabeleceu que, até a edição de lei específica pelo Congresso Nacional, os servidores públicos teriam assegurado o direito ao exercício de greve, na forma regulada pela Lei 7.783/89. 3. Entretanto, no que diz respeito aos descontos relativos aos dias não trabalhados, é certo que os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho, o que não se verifica no caso concreto. Precedentes do STF e do STJ. 4. Aplicando a mesma sistemática para todas as faltas justificadas não compensadas, prescinde de processo administrativo a realização dos descontos na remuneração do servidor decorrentes das referidas ausências (MS 14.942/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 21/05/2012). 5. Não pretendendo o autor a compensação, por seus substituídos, das horas não trabalhadas, é proporcional e razoável o parcelamento do débito e a imposição do limite mínimo de desconto na ordem de 10% (dez por cento)

www.mauromenezes.adv.br

•**Brasília/DF:** Setor Bancário Sul, Quadra I, Bloco K, Edifício Seguradoras, 5º e 14º andares - Asa Sul - CEP: 70.093-900 - Telefone: +55 (61)2195.0000

•**Salvador/BA:** Alameda Salvador, 1057, 14º Andar, Salvador Shopping Business, Torre América - CEP: 41820-790 - Telefone: +55 (71) 4009.0000

•**São Paulo/SP:** Rua Apeninos, 222, 3º Andar, Sala 3010, Edifício Esfera Office - CEP: 01533-000 - Telefone: +55 (11) 3070.0600

Mauro de Azevedo Menezes • Gustavo Teixeira Ramos • Monya Ribeiro Tavares • Marcelise de Miranda Azevedo
Renata Fleury • João Gabriel Lopes • Érica Coutinho • Ronaldo Fleury • Denise Arantes • Leandro Madureira
Cíntia Roberta Fernandes • Andréa Magnani • Renata Oliveira • Rodrigo Torelly • Raquel Rieger • Laís Pinto
Paulo Lemgruber • Rodrigo Castro • Verônica Irazabal • Rafaela Posserra • Milena Pinheiro • Andreia Mendes
Anne Mota • Ana Carla Farias • Marcelly Badaró • Luana Albuquerque • Amir Khodr • Juliana Cazé • Hugo Fonseca
Raquel de Castilho • Karen Couto • Jaqueline Almeida • Grauther Nascimento • Maria Eduarda Gomes • Francine Vilhena
Jean Cesar Santos • Ranieri Resende • Janaina Amadeu • Douglas Mota • Ana Carla Trabuco • Tom Vasconcelos
Hudson Garcia • Amanda Koslinski • Carolina Freire • Clareana Moura • Milena Galvão • Talyson Monteiro
Henrique Nascimento • Thaisa Galvão • Nicolle Gonçalves • Raquel Bartholo • Mariana Testoni • Thais Lopes
Catherine Coutinho • Mariana Barbosa • Jennyfer Fonseca • Suellen Batista • Rafael Ramon Sena • Maria Eduarda Martins
Savana Magalhães • Luma Marques • Carolina Rosier • Daniel Alves • João Victor Amaral • Yasmin Alves • Israel Leal

do valor da remuneração, a critério do servidor, sem limite de ordem máxima. Se a critério da Administração, o limite máximo deve ser na ordem de 30% (trinta por cento) a incidir sobre a respectiva remuneração até que advenha a total liquidação. 6. É razoável desconto em folha, **sem lançamento de falta injustificada, a fim de viabilizar o direito de greve e evitar que o servidor seja duplamente prejudicado pelo mesmo ato, ao aderir ao movimento grevista.** 7. Não havendo falta injustificada, os dias parados não podem ser também causa de redução do pagamento da Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA sob este fundamento. 8. Agravo retido não conhecido. Apelação a que se dá parcial provimento. Remessa oficial não provida. (TRF-1 - AC: 00105118720084013500, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, Data de Julgamento: 15/05/2013, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 11/10/2013)

Ademais, ao se manifestar sobre a aplicabilidade do art. 7º, da Lei nº 7.783/1989, às hipóteses de greve dos servidores públicos sob o regime estatutário, o E. Supremo Tribunal Federal firmou a tese objeto do Tema nº 531 (RE 693456-RJ), estabelecendo que a paralisação também implica na suspensão da relação jurídica antes estabelecida entre os servidores e a Administração, daí decorrendo, inclusive, a suspensão do pagamento da remuneração correspondente.

Porém, restou estabelecida uma exceção ao referido desconto, na hipótese da greve ter sido provocada por conduta ilícita do Poder Público. Eis a íntegra da tese firmada no julgamento do Tema 531:

Tema 531: A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. **O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público.**

Destaca-se, ainda, a ementa do julgamento proferido pela Corte Suprema:

EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Questão de ordem. Formulação de pedido de desistência da ação no recurso extraordinário em que reconhecida a repercussão geral da matéria. Impossibilidade. Mandado de segurança. Servidores públicos civis e direito de greve. Descontos dos dias parados em razão do movimento grevista. Possibilidade. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recurso do qual se conhece em parte, relativamente à qual é provido. 1. O Tribunal, por maioria, resolveu questão de ordem no sentido de não se admitir a desistência do mandado de segurança, firmando a tese da impossibilidade de desistência

Mauro de Azevedo Menezes • Gustavo Teixeira Ramos • Monya Ribeiro Tavares • Marcelise de Miranda Azevedo
Renata Fleury • João Gabriel Lopes • Érica Coutinho • Ronaldo Fleury • Denise Arantes • Leandro Madureira
Cintia Roberta Fernandes • Andréa Magnani • Renata Oliveira • Rodrigo Torelly • Raquel Rieger • Laís Pinto
Paulo Lemgruber • Rodrigo Castro • Verônica Irazabal • Rafaela Possera • Milena Pinheiro • Andreia Mendes
Anne Mota • Ana Carla Farias • Marcelly Badaró • Luana Albuquerque • Amir Khodr • Juliana Cazé • Hugo Fonseca
Raquel de Castilho • Karen Couto • Jaqueline Almeida • Grauther Nascimento • Maria Eduarda Gomes • Francine Vilhena
Jean Cesar Santos • Ranieri Resende • Janaina Amadeu • Douglas Mota • Ana Carla Trabuço • Tom Vasconcelos
Hudson Garcia • Amanda Koslinski • Carolina Freire • Clareana Moura • Milena Galvão • Talyson Monteiro
Henrique Nascimento • Thaisa Galvão • Nicolle Gonçalves • Raquel Bartholo • Mariana Testoni • Thais Lopes
Catherine Coutinho • Mariana Barbosa • Jennyfer Fonseca • Suellen Batista • Rafael Ramon Sena • Maria Eduarda Martins
Savana Magalhães • Luma Marques • Carolina Rosier • Daniel Alves • João Victor Amaral • Yasmin Alves • Israel Leal

de qualquer recurso ou mesmo de ação após o reconhecimento de repercussão geral da questão constitucional.

2. A deflagração de greve por servidor público civil corresponde à suspensão do trabalho e, ainda que a greve não seja abusiva, como regra, a remuneração dos dias de paralisação não deve ser paga.

3. O desconto somente não se realizará se a greve tiver sido provocada por atraso no pagamento aos servidores públicos civis ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão da relação funcional ou de trabalho, tais como aquelas em que o ente da administração ou o empregador tenha contribuído, mediante conduta recriminável, para que a greve ocorresse ou em que haja negociação sobre a compensação dos dias parados ou mesmo o parcelamento dos descontos.

4. Fixada a seguinte tese de repercussão geral: “A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público”.

5. Recurso extraordinário provido na parte de que a Corte conhece.

(RE 693456, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27-10-2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-238 DIVULG 18-10-2017 PUBLIC 19-10-2017)

Neste cerne, foi consolidado o entendimento pelo STF, em sede de repercussão geral, de que a deflagração da greve faz suspender a relação funcional estabelecida entre o servidor e a Administração, podendo ensejar no “corte de ponto”, **exceto se a greve houver sido deflagrada em decorrência de atraso no pagamento das remunerações ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão da relação funcional ou de trabalho.**

No presente caso, o ilícito por omissão perpetrado pelo Poder Público se revela na notória falta de revisão dos vencimentos dos servidores (art. 37, inciso X, da CF), com nítido reflexo à carreira docente.

Contudo, a Procuradoria Federal, ao analisar a aplicação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ao caso concreto, entendeu que “toda e qualquer deflagração de greve suspende o contrato de trabalho, e, conseqüentemente, sem prestação de serviço não há que se falar em pagamento de salários, salvo em situações excepcionais que justifiquem o afastamento desta premissa, fato que não ocorre na situação em análise.”

Mauro de Azevedo Menezes • Gustavo Teixeira Ramos • Monya Ribeiro Tavares • Marcelise de Miranda Azevedo
Renata Fleury • João Gabriel Lopes • Érica Coutinho • Ronaldo Fleury • Denise Arantes • Leandro Madureira
Cintia Roberta Fernandes • Andréa Magnani • Renata Oliveira • Rodrigo Torelly • Raquel Rieger • Laís Pinto
Paulo Lemgruber • Rodrigo Castro • Verônica Irazabal • Rafaela Possara • Milena Pinheiro • Andreia Mendes
Anne Mota • Ana Carla Farias • Marcelly Badaró • Luana Albuquerque • Amir Khodr • Juliana Cazé • Hugo Fonseca
Raquel de Castilho • Karen Couto • Jaqueline Almeida • Grauther Nascimento • Maria Eduarda Gomes • Francine Vilhena
Jean Cesar Santos • Ranieri Resende • Janaina Amadeu • Douglas Mota • Ana Carla Trabuço • Tom Vasconcelos
Hudson Garcia • Amanda Koslinski • Carolina Freire • Clareana Moura • Milena Galvão • Talyson Monteiro
Henrique Nascimento • Tháisa Galvão • Nicolle Gonçalves • Raquel Bartholo • Mariana Testoni • Thais Lopes
Catherine Coutinho • Mariana Barbosa • Jennyfer Fonseca • Suellen Batista • Rafael Ramon Sena • Maria Eduarda Martins
Savana Magalhães • Luma Marques • Carolina Rosier • Daniel Alves • João Victor Amaral • Yasmin Alves • Israel Leal

Com efeito, a PGF se omite, de forma flagrante, ao fato de que o movimento paredista nacional deflagrado em abril de 2024 está pautado em conduta ilícita do Poder Público, a saber, o descumprimento injustificado pelo Poder Executivo do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, quanto à promoção anual da revisão geral de remuneração dos servidores públicos federais, o que ocasionou na defasagem de vencimentos destinados à carreira docente, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Tais reivindicações se dão pelo fato de que o Governo Federal não promoveu a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores, e, também, não apresentou justificativa plausível para tal omissão.

Destaca-se que, por meio do Tema nº 19 (Recurso Extraordinário nº 565.089), o E. Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, na hipótese de não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, o Poder Executivo deve se pronunciar de forma fundamentada acerca das razões pelas quais não propôs a revisão. Vejamos:

Tema nº 19/STF: O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/1988, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, se pronunciar, de forma fundamentada, acerca das razões pelas quais não propôs a revisão.

Todavia, o Governo Federal não apresentou justificativa fundamentada sobre a ausência de projeto de lei garantindo o reajuste dos servidores públicos federais, verificando-se, portanto, a ocorrência de **conduta ilícita pelo Poder Executivo em razão do descumprimento da previsão do art. 37, inciso X, da Constituição Federal**, sendo este o ponto central que atesta a legalidade da Greve nacional de 2024, conforme a clara compreensão da Suprema Corte.

Para além disso, cumpre registrar que há diversas notícias veiculadas na mídia em que o Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, afirma que ninguém será punido por fazer greve. Assim assinalou o Presidente: "Nós vamos negociar com todas as categorias. Ninguém será punido neste país por fazer uma greve. Eu nasci fazendo greve. É um direito legítimo.[...]"¹

Ou seja, o próprio chefe do Poder Executivo, ao abordar os eventuais movimentos paredistas deflagrado pelos servidores públicos federais, entende que não é possível que estes sejam punidos por exercer o direito constitucional à greve que lhes é assegurado.

Nesse mesmo sentido, no âmbito da Mesa de Negociação que trata sobre a reestruturação da carreira e à greve deflagrada pelos docentes das Instituições de Ensino Superior, a Bancada Governamental assegurou que não haveria retaliações aos docentes grevistas, garantindo que estes não sofreriam punições pela paralisação ocorrida.

Denota-se ainda que, no momento atual, nenhuma Universidade Federal tem determinado o “corte de ponto” dos docentes que estão paralisados.

Por fim, cumpre frisar que eventual corte de ponto iria de encontro à obrigatoriedade de reposição das aulas não ministradas. Isto porque, ao ser realizado o desconto dos dias de paralisação, a Administração atua de forma a impossibilitar que a compensação dos dias perdidos seja exercida, de modo que os servidores que aderiram ao movimento paredista e que terão que repor as aulas quando do encerramento da greve exercerão o serviço público que lhes é atribuído sem receber a contraprestação pecuniária que lhes é devida, configurando verdadeiro enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública.

Portanto, no caso em comento, por aplicação da jurisprudência uníssona do STF, resta evidente que a greve atualmente em curso foi provocada por conduta ilícita do Poder Público, o que retira qualquer possibilidade de “corte de ponto” a ser realizado por parte da Administração Pública.

¹ Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/04/23/lula-diz-que-ninguem-sera-punido-por-greve-eles-podem-quanto-querem-a-gente-da-quanto-pode.ghtml>
<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/lula-ninguem-sera-punido-nesse-pais-por-fazer-uma-greve/>
www.mauromenezes.adv.br

II – Possibilidade de suspensão do calendário acadêmico da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS por decisão do Conselho Universitário.

Quanto ao ponto, cumpre destacar que a questão acerca da possibilidade ou não de suspensão do calendário durante o movimento grevista tem sido levada à apreciação de diversas Procuradorias Federais, as quais têm emitido pareceres dispondo que não há fundamentos jurídicos que corroborem a suspensão, de modo que esta seria ilegal.

No caso específico do Parecer ora analisado, a PGF entendeu que “há que se respeitar, assim, indeclinável princípio fundamental da Administração Pública, que se refere à continuidade dos serviços públicos, diante do qual os serviços públicos, e com ainda maior razão aqueles indispensáveis, devem ser prestados sem interrupção ou solução de continuidade.”

Ademais, dispôs que “a suspensão do calendário acadêmico, por via transversa, ocasionaria a impossibilidade de que aqueles que não aderiram ao movimento permanecessem desempenhando suas atividades, sem assumir os riscos de cortes de ponto, assim como o dever de posterior compensação de calendário, com prejuízos funcionais e pessoais inevitáveis.”

Diante disso, concluiu que:

- c) não é juridicamente lícito ao Conselho Universitário da UFMS suspender o calendário acadêmico em razão de movimento grevista, nos termos da fundamentação, sob pena de responsabilidade de seus conselheiros;
- d) eventual suspensão de calendário acadêmico deve ocasionar a imediata suspensão do pagamento de bolsas e auxílios aos docentes, servidores técnicos administrativos, assim como aos discentes, nos casos em que esses auxílios são diretamente decorrentes do exercício das atividades impactadas pela suspensão;

Contudo, em contraponto ao entendimento exarado, a suspensão do calendário acadêmico não implicará na suspensão total da prestação do serviço público. Isto porque, **as atividades administrativas essenciais, bem como o pagamento de bolsas de monitoria, iniciação científica e extensão, além dos auxílios de permanência, serão mantidos, haja vista que não há fundamentos que justifiquem as suas suspensões.**

Não fosse apenas isso, cumpre destacar que parte das referidas bolsas são pagas por organismos externos à universidade, de modo que a deflagração do movimento grevista por meio da suspensão do calendário acadêmico não influencia na disponibilidade da totalidade dos valores que arcam com os referidos custos.

Outrossim, em sentido contrário ao fundamentado pelo Parecer, ainda que existam servidores que não aderiram ao movimento paredista e que queiram continuar exercendo suas funções (ponto 20 do Parecer n° 00073/2024), é mister salientar que as atividades na Universidade não se limitam ao ensino, mas se estendem à pesquisa e extensão, atividades estas que não serão paralisadas durante o período de greve e que, por óbvio, poderão ser realizadas, em observância à garantia de serviços públicos adequados e prestados de forma contínua (art. 9º, § 1º, CF).

Inclusive, em virtude deste fato, não há que se falar que o fornecimento de alimentação será paralisado (ponto 28 do Parecer n° 00073/2024), já que, sendo esta uma atividade essencial para o funcionamento normal da Universidade, a sua continuidade é medida inquestionável, em especial pelo fato de que outras atividades continuarão a ser exercidas dentro dos campi, sendo indispensável que haja o fornecimento normal de alimentação para a comunidade acadêmica que continuará usufruindo de suas instalações.

Noutro giro, em que pese a conclusão exarada pelo parecer, faz-se necessário esclarecer que a suspensão do calendário acadêmico é um ato administrativo que depende de prévia aprovação dos Conselhos Universitários (CONSUNIs) e dos Conselhos de Ensino, Pesquisa e Extensão (CONSEPEs) das respectivas Instituições Federais de Ensino, nos moldes de seus Estatutos e Regimentos Internos.

Ou seja, o ato de suspensão não é uma decisão deflagrada pela Administração Pública enquanto empregador. Pelo contrário, representa uma deliberação de toda a comunidade acadêmica, na medida em que os conselhos deliberativos que aprovam a medida são formados pelo **conjunto dos segmentos da comunidade institucional, local e regional**, nos termos do art. 56, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n° 9.394/96).

Destaca-se, ainda, que o parágrafo único do referido dispositivo legal **assegura aos (às) docentes a ocupação de setenta por cento dos assentos em cada órgão colegiado e comissão**. Dessa

forma, a participação da Universidade enquanto Instituição empregadora dentro dos Conselhos Universitários é mínima, haja vista que são órgãos majoritariamente formados pelo corpo docente da Instituição e que possuem o intuito de garantir a aplicação do princípio da gestão democrática no âmbito interno da Universidade.

No âmbito da UFMS, o Conselho Universitário é o órgão colegiado superior da Instituição, de caráter deliberativo, normativo e consultivo em matéria acadêmica, de definição da política universitária e instância de recursos nos assuntos de natureza didático-científica, administrativa, econômico-financeira e patrimonial².

Dessa forma, as decisões do Conselho Universitário, **enquanto representante de toda a comunidade acadêmica**, devem submeter a todos, sem intervenção externa, em contraponto ao disciplinado no ponto 30 do Parecer nº 00073/2024.

Assim, não há que se falar que a suspensão do calendário acadêmico representaria um ato da Administração que pautaria a greve ou uma suposta adesão da Autoridade Administrativa ao movimento grevista. Isto porque a referida medida é um ato do próprio movimento docente, pleiteada pelos Comandos de Greve e posteriormente aprovada pelos conselhos deliberativos, sem qualquer participação direta da Administração enquanto empregador.

Em verdade, a medida está abrangida pela autonomia didática-científica, administrativa e financeira assegurada constitucionalmente às Universidades (art. 207, da CF/88), que lhes confere a capacidade de decidir as formas de desenvolvimento de suas atividades letivas, incluindo a forma de execução do calendário acadêmico.

Para reforçar este entendimento, a ADPF 759, de relatoria do ministro Edson Fachin, concluiu que “A autonomia científica, didática e administrativa das universidades federais, prevista no art. 207 da Constituição Federal, concretiza-se pelas deliberações colegiadas tomadas por força dos arts.

² Art. 19, do Estatuto da UFMS. O Conselho Universitário é o órgão colegiado superior da UFMS, de caráter deliberativo, normativo e consultivo em matéria acadêmica, de definição da política universitária e instância de recursos nos assuntos de natureza didático-científica, administrativa, econômico-financeira e patrimonial.

53, 54, 55 e 56 da Lei 9.394/1996.” (ADPF 759 MC REF, red. do ac. min. Alexandre de Moraes, j. 8-2-2021, P, DJE de 15/4-2021, grifo próprio).

Com efeito, por não ser um ato de iniciativa da Administração Pública, a medida de suspensão, por óbvio, não pode ser equiparada ao *lockout*, que é a paralisação das atividades, **por iniciativa do empregador**, com o objetivo de frustrar negociação ou dificultar o atendimento de reivindicações dos respectivos empregados, sendo medida vedada pela Lei de Greve (art. 17 da Lei nº 7.783/89).

Ora, além da suspensão do calendário acadêmico **não** ser de iniciativa da Administração, mas do próprio movimento docente, o ato objetiva conceder força às reivindicações formuladas pelo movimento paredista, na medida que demonstra a importância dos serviços prestados pelos(as) docentes e a urgência na concessão dos pleitos que ensejaram na deflagração da greve, sendo uma estratégia política que rompe com a lógica mercantilista da educação e coloca em primeiro lugar o direito à educação pública de qualidade para todos(as).

Em verdade, caso não ocorra a suspensão do calendário, os(as) estudantes poderão ser prejudicados, já que os(as) professores(as) que não aderiram ao movimento paredista e que continuarão com as atividades de ensino farão com que o calendário seja indevidamente estendido, ante o fato de que os(as) discentes terão que participar das aulas e atividades por eles ministradas e, posteriormente, terão que participar, também, das aulas e atividades ministradas pelos(as) professores(as) que aderiram à greve.

Ademais, a suspensão do calendário acadêmico não fere os princípios da liberdade de ensino e de aprendizado, dispostos no art. 206, II, e 208 da Constituição Federal, haja vista que, ao final do movimento paredista, as aulas serão devidamente repostas, de modo a assegurar aos (às) discentes a prestação do ensino público, gratuito e de qualidade.

O ato de suspensão, portanto, além de ser um mecanismo legítimo do exercício do direito de greve da categoria docente, protege os (as) estudantes de eventuais constrangimentos e práticas autoritárias sofridos em virtude da continuidade das aulas pelos (as) professores (as) não grevistas, garantindo que não sofram penalizações pelo não comparecimento às atividades que ocorram ao longo

do período de greve. Garante, também, que o calendário será devidamente recomposto com o encerramento do movimento paredista, com a observância da carga de, no mínimo, 200 (duzentos) dias letivos, nos termos do art. 47, da LDB.

Diante disso, a suspensão se configura como medida necessária e urgente desde a deflagração do movimento paredista, com o intuito de assegurar o bem-estar da comunidade acadêmica e para garantir o cumprimento das responsabilidades sociais das Universidades.

Assim, pelos apontamentos expostos, denota-se que, ao suspender o calendário acadêmico, é aberto espaço para a reposição das aulas em momento posterior, de forma a assegurar a integralidade do ano letivo e a qualidade da formação dos (as) estudantes, além de proporcionar tempo para que as atividades sejam preparadas, quando terminado o movimento grevista.

Portanto, o Parecer exarado vai em contraponto às garantias constitucionais asseguradas às Universidades, bem como desconsidera as funções inerentes aos Conselhos Universitários, afirmando que o Conselho Universitário da UFMS tem competência para deliberar sobre a suspensão do calendário, mas que não pode decidir por suspendê-lo.

Ao agir desta forma, a PGF, além de tentar adentrar no âmbito interno de autonomia do Conselho Universitário, realiza uma espécie de ameaça aos conselheiros que optarem por suspender o calendário, afirmando que estes podem ser responsabilizados.

Porém, conforme já exposto, a decisão pela suspensão ou não do calendário acadêmico se encontra respaldada pela autonomia administrativa assegurada constitucionalmente às Universidades, a qual não permite que as decisões exaradas pelos Conselhos Universitários sofram interferências externas do Poder Público, o que rechaça a fundamentação disposta no ponto 31 do Parecer nº 00073/2024.

Dessa forma, a condução da decisão pela suspensão do calendário acadêmico nas IFES deve ser exercida de forma a se ter garantida a autonomia universitária garantida pelo art. 207, da CF/88, a qual permite que, em situações de greve, as atividades acadêmicas sejam suspensas, dependendo, tão somente, de aprovação dos conselhos deliberativos universitários, sem interferência direta da

Mauro de Azevedo Menezes • Gustavo Teixeira Ramos • Monya Ribeiro Tavares • Marcelise de Miranda Azevedo
 Renata Fleury • João Gabriel Lopes • Érica Coutinho • Ronaldo Fleury • Denise Arantes • Leandro Madureira
 Cíntia Roberta Fernandes • Andréa Magnani • Renata Oliveira • Rodrigo Torelly • Raquel Rieger • Laís Pinto
 Paulo Lemgruber • Rodrigo Castro • Verônica Irazabal • Rafaela Possera • Milena Pinheiro • Andreia Mendes
 Anne Mota • Ana Carla Farias • Marcelly Badaró • Luana Albuquerque • Amir Khodr • Juliana Cazé • Hugo Fonseca
 Raquel de Castilho • Karen Couto • Jaqueline Almeida • Grauther Nascimento • Maria Eduarda Gomes • Francine Vilhena
 Jean Cesar Santos • Ranieri Resende • Janaina Amadeu • Douglas Mota • Ana Carla Trabuco • Tom Vasconcelos
 Hudson Garcia • Amanda Koslinski • Carolina Freire • Clareana Moura • Milena Galvão • Talyson Monteiro
 Henrique Nascimento • Tháisa Galvão • Nicolle Gonçalves • Raquel Bartholo • Mariana Testoni • Thais Lopes
 Catherine Coutinho • Mariana Barbosa • Jennyfer Fonseca • Suellen Batista • Rafael Ramon Sena • Maria Eduarda Martins
 Savana Magalhães • Luma Marques • Carolina Rosier • Daniel Alves • João Victor Amaral • Yasmin Alves • Israel Leal

Administração Pública e sem possibilidade de responsabilização dos conselheiros que compõem o órgão deliberativo da Instituição.

Sendo o que tínhamos para o momento, colocamo-nos à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

Assessoria Jurídica Nacional.

LEANDRO MADUREIRA SILVA

OAB/DF nº 24.298

Advogado da Unidade Brasília

RODRIGO PERES TORELLY

OAB/DF nº 12.557

Advogado da Unidade Brasília

ISRAEL LEAL DE SOUSA

OAB/DF nº 78.730

Advogado da Unidade Brasília